



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.007768/2004-15
Recurso nº : 132419
Acórdão nº : 303-33.417
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/2000. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10166.007768/2004-15
Acórdão nº : 303-33.417

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26 de maio de 2004 exigindo o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do ano de 2000, no montante de R\$ 50,00(cinquenta reais) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Maria Creoula/Lavarinto”, com área total de 93.5 ha., localizada no município de Bonito de Minas - DF

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, aduzindo, em síntese, que a multa e os juros foram pagos no dia 22/12/00, conforme guia de fls. 04, juntamente com o imposto devido, logo em seguida à entrega da respectiva declaração realizada no dia 18/12/00 (fls. 05).

A DRJ de Brasília – DF, conforme acórdão nº 11.532 de 18 de outubro de 2004 (fls. 21 a 23), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 por entender que o contribuinte, através da guia de fls. 04, pagou o imposto apurado na correspondente declaração, no valor originário de R\$ 10,00, mais multa e juros de mora/taxa SELIC, pela falta de recolhimento do referido imposto na data do seu vencimento, o que não exime o contribuinte do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração do ITR/2000 exigida no referido auto de infração e prevista no art. 7º, da Lei nº 9.393/96

Intimado da mencionada decisão em 25/11/04 (fls. 30), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 30/11/2004 (fls. 27/28), alegando que os julgadores de origem interpretaram o art. 7º da Lei 9.393/96 de forma equivocada, eis que o valor mínimo de R\$ 50,00 estabelecido em referido dispositivo não é da multa por atraso, mas do imposto sobre o qual incidirá referida multa.

É o relatório.



Processo nº : 10166.007768/2004-15
Acórdão nº : 303-33.417

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se a multa exigida do contribuinte, tendo em vista a entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º, da Lei 9.393/96 dispõe sobre a entrega do DIAC fora do prazo, nos seguintes termos:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

Todavia, o contribuinte em seu recurso alega que o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estabelecido no citado dispositivo legal, não é o valor mínimo da multa por atraso na entrega da DIAC, mas sim o valor mínimo do imposto para que seja cabível a multa por atraso na entrega de referida declaração. Assim, no caso ora em análise não haveria incidência de multa, eis que o imposto devido era inferior ao valor mínimo previsto em lei.

Com efeito, é pacífico, neste Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte, o entendimento de que referido dispositivo legal da Lei 9.393/96 estabelece o valor mínimo da multa a ser exigida pelo atraso na entrega da declaração e não o valor mínimo do imposto devido para que referida multa seja exigível.

A referendar o que ora se afirma, transcrevo a seguinte ementa referente ao processo relatado pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman:

ITR/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Os artigos 6º ao 9º, da Lei 9.393/96, apontados como base legal ao lançamento, em nada se referem a valor do imposto (ITR), mas tão somente ao da multa por atraso na entrega da declaração, pelo que se rejeita por completo a interpretação pretendida pelo recorrente. A lei estabeleceu que se do cálculo de 1% sobre o valor

Processo nº : 10166.007768/2004-15
Acórdão nº : 303-33.417

do imposto devido, resultar valor inferior a R\$ 50,00, este valor será o mínimo atribuível à multa pelo atraso na entrega da DIAC. Recurso voluntário negado. (Terceiro Conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 131450, Sessão de 25/05/06 – grifou-se)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


NANCI GAMA - Relatora